





— Da autoria de: 
— Dos Deputados: 
Deputados.
2010.04.20

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Os deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, nos termos regimentais aplicáveis, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional — Aprova o regime jurídico do combate à infestação por térmitas:

Artigo 36.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. O valor base a definir nos termos do número anterior não poderá ser inferior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida aplicável na Região Autónoma dos Açores.

4. (anterior n.º 3)

Artigo 42.º

(...)

1. Todo o beneficiário ou proprietário do imóvel objecto de apoio, nos casos em que a candidatura foi apresentada pelas entidades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º e artigo 51.º-A do presente diploma, que pretender alienar edifício ou fracção autónoma de edifício apoiada antes do termo do prazo referido no artigo anterior deverá requerer o levantamento do ónus de inalienabilidade.

2. (...).

Todas as propostas foram aprovadas por unanimidade
2010.04.21



Artigo 44.º

(...)

A alienação do edifício ou fracções autónomas de edifício apoiado, antes de decorridos cinco anos após o termo de ónus de inalienabilidade, obriga o beneficiário ou proprietário do imóvel objecto de apoio, nos casos em que a candidatura foi apresentada pelas entidades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º e artigo 51.º-A do presente diploma, a restituir à Região Autónoma dos Açores 30% do valor do apoio concedido.

Artigo 51.º-A.º

Regime excepcional de acesso

1 – Excepcionalmente, e pelo prazo de dois anos contados da entrada em vigor do presente diploma, poderão ter acesso ao regime de apoio previsto no seu capítulo V, todos aqueles que não sendo titulares do direito de propriedade do imóvel, nele residam a título permanente há mais de cinco anos.

2 - Relativamente às candidaturas referidas no n.º 1 somente serão elegíveis aquelas em que os beneficiários cumpram o disposto nos artigos 33.º e seguintes do presente diploma, com as necessárias adaptações, nomeadamente no que respeita às classes de rendimentos previstas no seu anexo I.

3 — A elegibilidade das candidaturas referidas no n.º 1, sem prescindir do que for fixado em diploma regulamentar, depende, ainda, da junção dos seguintes documentos:

a) Declaração emitida pelo proprietário do edifício ou fracção autónoma de edifício candidato, ou legítimo representante com poderes bastantes para o efeito, na qual manifeste o consentimento à realização das obras a candidatar para efeitos de apoio e na qual aceite o ónus de inalienabilidade a que ficará sujeito o edifício ou fracção autónoma de



edifício apoiado e respectivo regime fixado nos artigos 41.º a 44.º do presente diploma.

b) Documento comprovativo de que a habitação a beneficiar constitui habitação própria permanente do agregado há mais de cinco anos, emitido pela junta de freguesia da área de residência do beneficiário do apoio.

4 — Em tudo que não estiver expressamente definido e não contrarie o previsto no presente artigo, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente diploma.

Horta, Sala das Sessões, 20 de Abril de 2010

Os Deputados Regionais do PS,

[Handwritten signatures of five regional deputies]
Paula Bettencourt
Alzira Silva

